



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI"ADO NO D. O. U.	200
C	D. 28 / 06 / 19 99	
C		
	Rubrica	

Processo : 13846.000073/91-11
Acórdão : 201-72.142

Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 104.528
Recorrente : TAKAYOSHI TAKEMURA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – DUPLICIDADE DE REGISTRO, ALIENAÇÃO A TERCEIROS E/OU OCUPAÇÃO POR INVASORES – Os lançamentos do ITR espelham os dados fornecidos pelo contribuinte através de suas declarações. Situações novas, como duplicidade de registro, ocupação por invasores e alienação a terceiros para serem consideradas precisam ser comprovadas. O cancelamento do crédito tributário depende da anulação da transcrição imobiliária em nome do sujeito passivo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TAKAYOSHI TAKEMURA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVRs/CF/



Processo : 13846.000073/91-11
Acórdão : 201-72.142

Recurso : 104.528
Recorrente : TAKAYOSHI TAKEMURA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/90 e o impugnou sob os seguintes argumentos:

“Área de terras nunca demarcada pelo Idago Incra e Institutos anteriores, Poder Judiciário e nem pelo próprio proprietário, sempre impedida por invasores, montada na mesma área de terras e transcrita na mesma circunscrição imobiliária ou seja duas transcrições na mesma área.”

Foi o contribuinte intimado a comprovar suas alegações, sob pena do pedido ser julgado improcedente (fls. 16). Não atendeu à intimação. Novamente, foi intimado (fls. 21) a comprovar o alegado e, outra vez, não atendeu à intimação.

Diante desses fatos, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento integralmente.

O contribuinte recorreu a este Conselho, reiterando as alegações anteriores, sem comprová-las, e pedindo “prazo suficiente para conseguir os documentos comprobatórios”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13846.000073/91-11

Acórdão : 201-72.142

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento .

A decisão recorrida não merece reparos, de vez que o contribuinte, em sua impugnação, não comprovou suas alegações de que a área está invadida por terceiros, encravada em outra propriedade e/ou foi alienada. Registre-se que, em duas oportunidades (fls. 16 e 21), foi intimado a comprovar o alegado e não respondeu às intimações.

Quando do recurso, o contribuinte faz as mesmas alegações e igualmente não as comprova. Chega, inclusive, em seu recurso, a pedir "*prazo suficiente para conseguir os documentos comprobatórios*". Não merece acolhida, nem o pedido de provimento do recurso, muito menos de novo prazo.

Quanto ao pedido de prazo, em primeiro lugar, por falta de amparo legal. Em segundo, porque o contribuinte foi intimado duas vezes, não atendeu as intimações, e hoje, decorridos mais de seis anos da data da impugnação, se ainda não foi capaz de reunir os documentos, revela o seu descaso pelo processo.

Já em relação ao mérito, não tendo o contribuinte comprovado nada do que alega, é de ser mantida a decisão recorrida, por todos os seus fundamentos.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA